

Bruxelas, 22 de outubro de 2020
(OR. en)

12178/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0249(NLE)

SCH-EVAL 168
VISA 121
COMIX 499

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	20 de outubro de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	11300/20
Assunto:	Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada por procedimento escrito em 20 de outubro de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela
Alemanha do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Alemanha medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2020 no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2020) 4300 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relacionadas, nomeadamente, com o formulário de pedido de visto, os requisitos relativos aos documentos, o número de efetivos dos consulados, a formação do pessoal e a supervisão dos agentes locais, o Sistema de Informação sobre Vistos e o sistema informático nacional, a análise dos pedidos e a tomada de decisões, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 3, 4, 9 a), 9 b), 10 a), 10 b), 19, 20, 21 a), 25 e 26 a) da presente decisão.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Alemanha deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Alemanha deverá:

Considerações gerais

1. Assegurar, sem demora, que todos os consulados alemães utilizem o formulário de pedido de visto revisto e que o conteúdo da versão eletrónica seja conforme com o formulário de pedido que figura no anexo I do Código de Vistos;
2. Assegurar que o pessoal dos consulados alemães e os prestadores de serviços externos que trabalham para a Alemanha tenham conhecimento da obrigação de não recolher as impressões digitais dos requerentes se estes já as tiverem fornecido durante os 59 meses anteriores à apresentação do pedido (e se o indicarem no campo 28 do formulário de pedido);
3. Solicitar apenas uma fotografia aos requerentes; assegurar que os documentos comprovativos exigidos estejam em conformidade com as listas harmonizadas para a África do Sul e a Nigéria e deixar de solicitar formulários e assinaturas adicionais (se for considerado necessário, entregar um folheto informativo ao requerente, por exemplo, sobre o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados aquando da receção do pedido e sobre o seguro médico de viagem aquando da devolução do documento de viagem, em caso de emissão de um visto de entradas múltiplas);
4. Destacar pessoal expatriado em número suficiente para os consulados alemães a fim de examinar os pedidos de vistos Schengen, de modo a assegurar uma qualidade suficiente e harmonizada do serviço prestado aos requerentes de visto, e garantir que o pessoal, incluindo os agentes locais, receba formação regularmente;

5. Melhorar a exatidão das informações facultadas nos sítios Web do prestador de serviços externo e do consulado e facilitar a navegação nesses sítios; assegurar que o centro para apresentação de pedidos de visto faculte, nas suas instalações, informações exatas e completas sobre os emolumentos e as isenções de pagamento e que o seu pessoal tenha um conhecimento aprofundado sobre o procedimento;
6. Assegurar que o nome da autoridade emitente figure nas vinhetas de visto e, tendo em conta os dados armazenados no Sistema de Informação sobre Vistos, estudar a possibilidade de conservar nas vinhetas de visto apenas os averbamentos nacionais que também sejam pertinentes e claros para os titulares de vistos, em especial no caso dos vistos de entradas múltiplas com um prazo de validade longo;
7. Assegurar que os motivos da recusa de um visto correspondam às conclusões da análise do pedido e sejam corretamente indicados no sistema informático, no modelo de formulário de recusa, e introduzidos no Sistema de Informação sobre Vistos;
8. Na carta enviada na sequência do reexame de uma recusa pelo consulado, facultar os dados de contacto do tribunal competente para apreciar o recurso contra o reexame do consulado e estudar a possibilidade de harmonizar a estrutura das cartas e, nos países em que o alemão não seja uma língua correntemente falada, facultar uma tradução de cortesia das mesmas;

Sistema de Informação sobre Vistos/sistemas informáticos

9. No que diz respeito ao Sistema de Informação sobre Vistos, assegurar que:
 - a) Os formulários de pedido sejam totalmente preenchidos e, por conseguinte, os dossiês de pedido de visto contenham os dados enumerados no artigo 9.º do Regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos e sejam criados sem demora no Sistema de Informação sobre Vistos, logo que o pedido seja declarado admissível, e que os dados constantes desse sistema sobre as decisões tomadas sejam sempre atualizados e reflitam a situação real do dossiê de pedido;

- b) Os responsáveis pelas decisões tenham um acesso pleno e fácil a todos os pedidos anteriores da mesma pessoa registados no Sistema de Informação sobre Vistos e consultem sistematicamente esses dossiês no âmbito da análise dos novos pedidos de visto;
 - c) Todos os responsáveis pelas decisões tenham acesso ao VIS Mail e tenham conhecimento da sua funcionalidade e dos casos em que devem utilizá-lo; seja estudada a possibilidade de integrar o VIS Mail no sistema informático nacional;
10. No que diz respeito ao sistema informático nacional, assegurar que:
- a) O sistema não crie quaisquer limitações para os responsáveis pelas decisões determinarem o tipo de visto, o âmbito de aplicação territorial, a duração da estada, a validade e o número de entradas, independentemente dos dados que tiverem sido introduzidos antes do lançamento das consultas;
 - b) Os seus campos de dados contenham todos os dados que devem ser introduzidos no Sistema de Informação sobre Vistos de forma transparente e lógica (por exemplo, campos de dados separados para as datas de chegada e de partida previstas, como indicado no formulário de pedido, e para as datas de validade de um visto emitido, que devem ser definidas pelos responsáveis pelas decisões);
 - c) Os direitos dos conselheiros em matéria de documentos no sistema correspondam ao papel que estão autorizados a desempenhar no processo, e que os dossiês de pedido de visto sejam suprimidos da base de dados nacional, em conformidade com a legislação nacional aplicável;
11. Assegurar que o Sistema de Informação Schengen só possa ser consultado no quadro de um pedido de visto;

12. No que se refere à cooperação com o prestador de serviços externo, assegurar que:
 - a) Seja o consulado a verificar qual o Estado-Membro competente para decidir sobre o pedido e que o pessoal dos centros para apresentação de pedidos de visto receba uma formação adequada sobre todos os aspetos do procedimento de visto necessários para desempenhar as suas funções e para prestar informações corretas aos requerentes de visto;
 - b) Os membros da família de cidadãos da UE e do EEE sejam isentos do pagamento dos emolumentos, independentemente do facto de apresentarem o seu pedido num centro para apresentação de pedidos de visto;
 - c) O prestador de serviços externo só conserve o nome, os dados de contacto e o número de passaporte do requerente, e mesmo esses dados devem ser apagados do seu sistema no prazo de cinco dias a contar da devolução do documento de viagem, e
 - d) A forma de devolver os documentos de viagem ao prestador de serviços externo seja reexaminada, a fim de evitar que o seu pessoal tenha conhecimento da decisão sobre o pedido (por exemplo, juntar uma ou mais fichas de informação em caso de emissão de um visto ou estudar a possibilidade de utilizar sobrescritos de papel mais sólidos);
13. Estudar formas de melhorar a supervisão da sala de espera da secção de vistos (por exemplo, instalar câmaras de segurança);
14. Reexaminar a avaliação dos riscos dos novos viajantes que são titulares de passaportes da África do Sul recentemente emitidos;
15. Estudar a possibilidade de autorizar a apresentação de pedidos de visto diretamente no consulado aos requerentes de Essuatíni e do Lesoto, de modo que o documento de viagem possa ser devolvido ao requerente no mesmo dia, após ter sido verificado pelo consulado;
16. Abster-se de solicitar aos requerentes que forneçam cópias dos vistos que lhes tiverem sido emitidos anteriormente;

17. Assegurar que o pessoal do consulado seja capaz de utilizar todas as funcionalidades do sistema informático necessárias para o desempenho das suas funções e de interpretar todos os campos e todas as respostas;
18. Assegurar que os agentes locais tenham conhecimento dos critérios de admissibilidade e que os documentos de viagem sejam devidamente verificados pelo consulado antes de serem devolvidos aos requerentes; assegurar que os membros do pessoal também tenham conhecimento do quadro dos documentos de viagem reconhecidos e o consultem sempre que sejam confrontados com documentos de viagem com os quais não estejam familiarizados;
19. Reexaminar a repartição das tarefas entre os agentes locais, os agentes expatriados responsáveis pelas decisões e os conselheiros em matéria de documentos, com o objetivo de reforçar a participação do ou dos agentes responsáveis pelas decisões na análise dos pedidos; neste quadro, ponderar a possibilidade de delegar a impressão das vinhetas de visto nos agentes locais;
20. Assegurar que os agentes locais não alterem as datas de viagem previstas constantes do formulário de pedido e que estas sejam registadas no Sistema de Informação sobre Vistos, em conformidade com as indicações que figuram no formulário de pedido de visto, e que o consulado estabeleça sistematicamente uma ligação entre os dossiês de pedido das pessoas que viajam juntas;
21. No que se refere à análise dos pedidos e à tomada de decisões, assegurar que:
 - a) O prazo de validade do visto e a duração da estada autorizada se baseiem numa análise do pedido e sejam determinados em função dos planos de viagem, do historial de vistos e do estatuto de boa-fé do requerente;
 - b) A duração das estadas anteriores seja verificada examinando os carimbos de entrada e de saída que figuram no documento de viagem, em especial no caso dos viajantes frequentes e se a duração das estadas anteriores for próxima do limite de 90 dias;
 - c) As normas revistas do Código de Vistos relativas à emissão de vistos de entradas múltiplas sejam estritamente respeitadas por todos os consulados alemães;

22. Assegurar que sejam aplicados procedimentos corretos no que se refere à anulação e à revogação de vistos e à anulação das vinhetas de visto, assegurar o seguimento adequado destas decisões no Sistema de Informação sobre Vistos, estabelecer um protocolo claro e seguro para a destruição dos antigos dossiês de pedido e assegurar que um membro do pessoal do consulado supervisione o processo;

Consulado geral em Lagos

23. Assegurar que os requerentes vulneráveis (por exemplo, os idosos) ou os requerentes acompanhados por crianças pequenas sejam encaminhados para os balcões do edifício principal para apresentar os seus pedidos, e estudar a possibilidade de instalar ventoinhas adicionais no teto diretamente nos balcões externos;
24. A fim de tratar os requerentes de forma equitativa, assegurar que lhes seja concedida a possibilidade de apresentar os documentos comprovativos em falta, independentemente do membro do pessoal responsável pelo tratamento do pedido, e que os agentes locais conduzam as entrevistas de forma uniforme e tratem todos os requerentes com cortesia e respeito;
25. Assegurar uma supervisão adequada dos agentes locais responsáveis pelo tratamento dos pedidos de visto;
26. No que se refere à análise dos pedidos e à tomada de decisões, assegurar que:
- a) O consulado desenvolva uma abordagem mais coerente para avaliar os pedidos e defina critérios claros para a tomada de decisões, comunicadas a todo o pessoal expatriado; registe esses critérios num documento escrito e continue a organizar regularmente reuniões de equipa a fim de partilhar experiências e conhecimentos; debata os casos específicos em que os agentes locais também sejam associados na medida do necessário para desempenhar as suas funções de forma mais harmonizada e eficiente;
 - b) Os documentos comprovativos necessários para os pedidos de visto de escala aeroportuária e a análise desses pedidos tenham em conta o facto de esses vistos não permitirem aos seus titulares entrar e permanecer no espaço Schengen;

- c) O "período de graça" de 15 dias seja sistematicamente incluído no período de validade dos vistos de entrada única;
 - d) Todas as facilidades processuais previstas na Diretiva 2004/38/CE, nomeadamente as relativas ao procedimento acelerado e aos requisitos mínimos em matéria de documentos, sejam concedidas aos membros da família de cidadãos da UE ou do EEE sujeitos à obrigação de visto e que as suas recusas se baseiem exclusivamente nos motivos descritos pormenorizadamente no Manual do Código de Vistos I;
- 27. Assegurar que todas as revogações (e anulações) de vistos sejam sistematicamente inseridas no Sistema de Informação sobre Vistos;
 - 28. Assegurar que, se a vinheta de visto for anulada após a sua aposição no documento de viagem, os elementos de segurança sejam inutilizados;
 - 29. Assegurar que o formulário de recusa seja emitido não só em alemão, mas também noutra língua oficial das instituições da União;
 - 30. Assegurar que os requerentes não sejam obrigados a recorrer a um serviço de correio rápido pago para recuperar os seus documentos de viagem; estudar a possibilidade de permitir a recuperação dos documentos de viagem no consulado para as pessoas que preferirem esta opção e/ou estabelecer uma cooperação limitada com um prestador de serviços externo exclusivamente para recolher os documentos de viagem no consulado e devolvê-los aos requerentes (podendo ser cobrada uma taxa de serviço);
 - 31. Assegurar que os documentos de viagem que aguardam a recolha sejam protegidos contra qualquer acesso não autorizado.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente